

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0186610-25.2010.8.19.0001



(<https://lnradvogados.com/>)

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Quitanda, nº 19, sala 1.010, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20091-000, neste ato representada por seu representante legal, **LEONARDO LEITE MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado e portador da carteira de identidade nº 116.026, expedida pela OAB-RJ, vem, na qualidade de Administradora Judicial nomeada por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da falência de **2RO EMPREENDIMENTOS E CONSULTORES LTDA.**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 31.927.817/0001-33 e com sede à Rua Treze de Maio, nº 33, SL 2.909, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-007; apresentar a Vossa Excelência o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra, às fls. 355/356, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue:

TJRJ CAP EMP04 202300633994 06/02/23 18:27:46139318 PROGER-VIRTUAL

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE 2RO EMPREENDIMENTOS E CONSULTORES LTDA.**, oriundo do requerimento de quebra formulado pelo credor **FLAVIO LUCIO DA COSTA** com base no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05.

02. O pedido se ampara numa dívida trabalhista de **R\$ 63.060,67** (sessenta e três mil, sessenta reais e sessenta e sete centavos), devidamente liquidada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0049000-70.2001.5.01.0069, que tramitou na 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 165/195).

03. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, quando executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora, é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

04. Considerando as **tentativas frustradas de localização da Devedora** e seus representantes nos endereços constantes nos autos, este douto juízo determinou que o ato citatório fosse realizado por edital, nos termos dos artigos 256 e 257, do CPC, e do Enunciado nº 292, da Súmula do TJRJ (fl. 240).

05. Uma vez **regularmente citada**, a Devedora **quedou-se silente**, e, em corolário de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência (fl. 246). Diante disso, houve a nomeação de Curador Especial, que apresentou sua defesa por negativa geral (fls. 247/249).

06. Após parecer favorável do Ministério Público (fl. 351), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, às fls. 355/356, a **sentença de quebra de 2RO EMPREENDIMENTOS E CONSULTORES LTDA.**, valendo transcrever parte:

Diante do acima exposto, DECRETO a falência de 2RO EMPREENDIMENTOS E CONSULTORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.927.817/0001-33, cujos sócios são ROBERTO ROCHA DE SOUZA - CPF: ° 002.813.307-27 e ROZILENE DA COSTA CAMARÁ - CPF: 378.774.373-15. Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

07. Dentre outras providências, a sentença fixou o **termo legal no nonagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto** por falta de pagamento e determinou à Falida e seus representantes que cumprissem as obrigações dos artigos 99, III e 104, **sob pena de desobediência.**

08. Na sequência, foi assinado o termo de compromisso de fl. 359, por meio do qual este douto juízo confiou a administração judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que, portanto, assume suas responsabilidades legais e inaugura as atividades de arrecadação e custódia dos bens.

09. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Administrador Judicial passará, nos tópicos seguintes, ao exame pormenorizado das controvérsias até então observadas, bem como à exposição das diligências necessárias ao seu adequado prosseguimento.

II. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCORREITO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

10. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios** e a **expedição de ofícios** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

11. Cumpre sublinhar que a decretação de falência impõe, **sob pena de desobediência** (artigo 104, § único, da LFRE), uma série de obrigações aos representantes da sociedade Falida, que devem fornecer pontualmente todas os dados e documentos requeridos, de modo a maximizar o acesso da Administração Judicial a informações necessárias e atualizadas para uma **célere e proveitosa** arrecadação e liquidação de seus ativos.

12. Nesse sentido, a não prestação dessas informações obstaculiza o labor a ser desenvolvido por este Subscritor, uma vez que **limita o alcance de sua atuação aos elementos constantes nos autos**, fornecidos por terceiros e obtidos, principalmente, nas respostas dos ofícios expedidos, prejudicando, por exemplo, a

apuração da escrituração contábil, a elaboração da Relação de Credores e o inventário de todos dos ativos.

13. Desse modo, considerando que as diligências citatórias não localizaram os sócios da Falida nos endereços constantes nos autos, requer a Vossa Excelência seja determinada nova consulta, mediante os sistemas informatizados do Tribunal (**SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG**), o localizador do **CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO (CDL RIO)** e a expedição de ofícios para as distribuidoras de energia elétrica do estado (**ENEL e LIGHT**) e às principais companhias de telefonia móvel (**VIVO, OI, TIM e CLARO**).

14. Sendo elementos imprescindíveis para o virtuoso andamento do feito, entende-se primordial aguardar a manifestação dos sócios e as respostas dos ofícios expedidos, pois, somente com o retorno das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade arrecadatória.

15. Por fim, salienta-se que ainda não houve a publicação do **edital do artigo 99, § 1º¹**, ato que dará início à fase de verificação administrativa de crédito e servirá como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na marcha procedimental falimentar, possibilitando a adequada certificação das divergências ou habilitações tempestivas.

III – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)

16. Como observado, este processo falimentar ainda não foi objeto de qualquer notificação referente a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

¹ Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

17. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada **Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público** e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, **a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

18. Posto isso, inobstante a pendência de publicação do edital do artigo 99, § 1º, este Administrador Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam **intimadas as respectivas Fazendas**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e eficaz desenvolvimento do feito, requer a Vossa Excelência sejam determinadas as seguintes providências:

(1) **a expedição dos ofícios de praxe**, consoante disposto no artigo 99, X, da Lei 11.101/05, de modo a publicizar o estado falimentar da sociedade **2RO EMPREENDIMENTOS E CONSULTORES LTDA.** e maximizar o acesso desta Administração Judicial a informações necessárias para uma proveitosa arrecadação e liquidação de seus ativos;

(2) **a publicação do edital** do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/05, contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela Falida;

(3) **a expedição de ofícios** para as distribuidoras de energia elétrica do estado (**ENEL e LIGHT**) e às principais companhias de telefonia móvel (**VIVO, OI, TIM e CLARO**), bem como a consulta aos sistemas informatizados do Tribunal (**SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG**) e ao localizador do **CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO (CDL RIO)**, com vistas a identificar outros endereços dos sócios da Falida, abaixo identificados

- Roberto Rocha De Souza (CPF nº 002.813.307-27)

- Rozilene Da Costa Camará (CPF nº 378.774.373-15).

(4) **a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público**, intimando as respectivas Fazendas para que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do artigo 7-A;

(5) **a obtenção, via INFOJUD**, das últimas cinco declarações de renda da Falida.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023

(assinado eletronicamente)

LEONARDO LEITE MOREIRA
OAB/RJ 116.026

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186